

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Resolução nº 07/2012

Comissão de Legislação e Normas e Educação Especial

Estabelece normas para a oferta da modalidade da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, fundamentado no artigo 205, inciso I do artigo 206 e incisos III e V do artigo 208 da Constituição Federal; inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009; Decreto Federal nº 7611/11; Resolução CNE/CEB nº 02/01; Resolução CNE/CEB nº 04/09; Resolução CNE/CEB nº 04/10, Resolução CNE/CP nº 01/12, Resolução CEEEd/RS nº 230/97, Resolução CEEEd/RS nº 233/97, Resolução CEEEd/RS nº 267/02; Parecer CEEEd/RS nº 56/06; no artigo 5º da Lei Municipal nº 2339/08 e artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2349/08, tem a competência de estabelecer normas a serem observadas nos níveis e modalidades de ensino desenvolvidas junto ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Guaíba.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político Pedagógico da escola, a partir da Educação Infantil, nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de Guaíba.

Parágrafo único – Entende-se por Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreçam a formação destes alunos nas classes comuns da rede regular de ensino, contando com o envolvimento da família.

I - o Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve integrar a proposta pedagógica da escola;

II - extraordinariamente, os serviços de Educação Especial podem ser oferecidos em classes especiais, classes hospitalares e em ambiente domiciliar.

Art. 2º - A escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis, etapas e modalidades de ensino, está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis na Educação Especial de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos.

§ 1º - O acesso, a permanência e a continuidade de estudos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

§ 2º - As escolas devem matricular estes alunos nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

§ 3º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com a equipe pedagógica, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem.

Mantenedoras

Art. 3º - As mantenedoras devem assessorar e assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos serviços da Educação Especial na construção da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas das condições necessárias a esse atendimento.

Parágrafo único - Os convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, com entidades privadas, se restringem, conforme legislação vigente, a estabelecimentos comunitários, confessionais ou filantrópicos sem fins lucrativos.

Art.4º – Cabe às mantenedoras criarem condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os alunos, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface com o professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Parágrafo único - Na organização desta modalidade as mantenedoras, devem observar as seguintes orientações:

- I. o pleno acesso e a efetiva participação dos alunos no ensino regular;
- II. a oferta do atendimento especializado;
- III. a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV. a participação da comunidade escolar;
- V. disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de LIBRAS e guia intérprete, monitor ou agente educador;
- VI. ofertar nas escolas de ensino fundamental a disciplina de LIBRAS para todos os níveis de acordo com a legislação vigente;
- VII. a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VIII. a articulação de políticas públicas setoriais.

Art.5º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação manter uma equipe responsável pela Educação Especial para oferecer apoio às escolas da rede.

Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico

Art.6º - As escolas devem prever em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico a oferta da modalidade de Educação Especial através do Atendimento Educacional Especializado (AEE), respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Parágrafo único - Os princípios gerais da educação das pessoas com necessidades educacionais especiais foram delineados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), tendo como eixo norteador a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, que incorpora essa modalidade de educação escolar em articulação com a família e a comunidade.

Escolas da Rede Regular de Ensino

Art. 7º - As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

- I- professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II- distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;
- III- flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, respeitando a frequência obrigatória;
- IV- serviços de apoio pedagógico especializado, realizados:
 - a) em classe comum, mediante atuação colaborativa de professor da educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, como a Língua Brasileira de Sinais e o sistema Braille, de outros profissionais, como psicólogos e fonoaudiólogos, por exemplo; e outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;
 - b) em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou suplementação curricular, utilizando equipamentos e materiais específicos.
- V- avaliação pedagógica no processo de ensino e aprendizagem;
- VI- temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série/ano;

VII- condições para reflexão, ação e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VIII- uma rede de apoio multiprofissional que envolva profissionais das áreas de Saúde, Assistência Social e Trabalho, sempre que necessário para o sucesso na aprendizagem, e que seja disponibilizada por meio de convênios com organizações públicas ou privadas daquelas áreas;

IX- sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula; trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

X- atividades que favoreçam o aprofundamento e o enriquecimento de aspectos curriculares aos alunos que apresentam altas habilidades/superdotação, de forma que sejam desenvolvidas suas potencialidades, permitindo ao aluno concluir em menor tempo a Educação Básica.

Art. 8º – Quando se fizer necessário e com base em critérios técnicos, junto a Secretaria Municipal de Educação, nas turmas onde houver no mínimo dois alunos com necessidades educativas especiais, deve ser observado um limite menor de alunos por turma ou o professor ter suas ações compartilhadas com o monitor ou agente educador.

Art.9º – A escola deve elaborar o(s) Plano(s) de Estudo(s) adequado(s) ao desenvolvimento do aluno que deve ser um guia a ser implementado descrevendo as competências a serem desenvolvidas e o resultado que se espera alcançar.

Parágrafo único – O Plano de Estudo acompanhado de uma avaliação diagnóstica, é instrumento indispensável para uma análise criteriosa da necessidade especial e para definir uma ação mais efetiva da equipe pedagógica da escola.

Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Art. 10 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 11 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art. 12- Considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II - Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III - Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 13 - O Atendimento Educacional Especializado poderá oferecer: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do Soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativo/aumentativa; tecnologias assistivas; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

§ 1º A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS constituir-se-á no Atendimento Educacional Especializado, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 2º As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 14 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) poderá ser realizado por meio de:

I – sala de recursos pedagógicos: local com equipamentos, materiais e recursos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais do aluno onde se oferece o Atendimento Educacional Especializado, complementando ou suplementando o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular.

II – sala de recursos multifuncionais: local da escola no qual se realiza o atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagens centradas em um fazer pedagógico que favoreça a construção de conhecimentos pelos alunos, subsidiando-os para que desenvolvam o currículo e participem da vida escolar.

III – estimulação precoce: atendimento de crianças com deficiência, defasagem no desenvolvimento e de alto risco, de zero a três anos, no qual são desenvolvidas atividades terapêuticas e educacionais voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família.

IV – enriquecimento curricular: voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento do potencial dos alunos.

V – centro de atendimento educacional especializado: instituição complementar e suplementar a formação dos alunos, dispondo de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais,

VI – serviço de itinerância: trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados.

VII – atendimento hospitalar ou domiciliar: atendimento educacional prestado ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no ambiente hospitalar ou em sua casa, em face da impossibilidade de sua frequência à escola.

VIII – classe hospitalar: ambiente hospitalar organizado para possibilitar o atendimento educacional de grupos de crianças e jovens internados em tratamento hospitalar.

IX - classe especial: sala de aula, em escola de ensino regular, em espaço físico e modulação adequada para atendimento, em caráter transitório.

Art.15 – A escola juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, buscando ação integrada com o sistema de saúde e com a participação da família, organizará a escolarização e o Atendimento Educacional Especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o cômputo da frequência será feito com base no caderno de registros pedagógicos realizados pelo professor que atende o aluno.

Art.16 - As ações de Atendimento Educacional Especializado deverão considerar tanto a promoção de condições para a elevação da qualidade do ensino aprendizagem, como também considerar a promoção da inclusão desses alunos no contexto escolar, com qualidade social, na perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 17 - Ao aluno que possui altas habilidades/superdotação deverá ser oferecido serviço suplementar para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, em conformidade com a

sua capacidade cognitiva, visando o seu atendimento global, em classe comum do ensino regular e nas salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Parágrafo Único. Ao aluno referido no caput deste artigo será permitido o recurso do avanço progressivo, conforme legislação vigente.

Centro de Atendimento Educacional Especializado

Art.18 - O Centro de Atendimento Educacional Especializado é instituição pública, organizada para desenvolver plano de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que frequentam classes comuns.

Art.19 - O Centro de Atendimento Educacional Especializado concentrará a possibilidade da oferta de Atendimento Educacional Especializado para alunos com diferentes necessidades, podendo, inclusive, constituir núcleo de atividades para altas habilidades/superdotação, conforme a necessidade e a critério da mantenedora.

Art.20 – O Centro de Atendimento Educacional Especializado manterá uma equipe multiprofissional, oferecendo apoio às escolas da rede quando os recursos da própria escola mostrarem-se insuficientes para melhor compreender as necessidades educacionais dos alunos e identificar os apoios indispensáveis.

§ 1º - A composição dessa equipe pode abranger diferentes profissionais: médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, psicopedagogos e outros.

§ 2º - A constituição desta equipe poderá ser mantida por meio de parcerias entre as Secretarias da Educação, Saúde, Assistência Social, Trabalho, Esporte e outros órgãos governamentais ou não.

Art. 21 - O Centro de Atendimento Educacional Especializado deverá atender os seguintes pressupostos:
I - prédio exclusivo para atividade educacional situado preferencialmente em andar térreo que atenda as determinações constantes na legislação vigente sobre acessibilidade;
II - espaços destinados a: portaria, sala para atividades administrativo-pedagógicas, sala para professores, salas ambiente, sanitários adaptados, providos de vestiário e boxe com chuveiro, área livre para espaço de convivência, cozinha e refeitório;
III - as salas ambiente serão organizadas de forma diversa da sala de aula comum e na perspectiva de aportar o apoio e as condições para trabalhar as diferentes necessidades dos alunos;
IV - cada sala deverá ser dotada, no mínimo, dos materiais e equipamentos que compõem a sala de recursos multifuncionais.

Art. 22 - O credenciamento e a autorização de funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado, será efetivado mediante comprovação das condições relativas a espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos.

§ 2º Será comprovada, igualmente, a existência de professores especializados, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e monitor ou agente educador.

§ 3º Os requisitos para o credenciamento e autorização de funcionamento serão apresentados ao Conselho Municipal de Educação de Guaíba, em processo próprio.

Art. 23 - Para a instrução de processo de credenciamento e de autorização do funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado, são necessários:

- a) ofício da Entidade Mantenedora solicitando o credenciamento e a autorização para o funcionamento do Centro;
- b) cópia do ato de criação do Centro;
- c) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- d) relação de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;
- e) informação sobre a titulação e/ou habilitação dos profissionais especializados que atuarão no Centro;

- f) uma via do Regimento do Centro;
- g) relatório descritivo da Comissão Verificadora, contemplando aspectos físicos, recursos didáticos e pedagógicos;
- h) comprovante de propriedade de imóvel ou direito de uso;
- i) planta baixa ou croqui do prédio;
- j) quadro demonstrativo das salas ambientes, das salas para serviços técnicos administrativos e pedagógicos e das dependências higiênico-sanitárias, com legenda de uso.

Classe Especial

Art. 24 – Classe Especial é uma sala de aula, em escola de ensino regular, em espaço físico no qual o professor utilize técnicas, métodos, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme série/ano/ciclo/etapa da educação básica, para que o aluno tenha acesso ao currículo da base nacional comum.

Art. 25 – A Classe Especial pode ser organizada para atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos: cegos, surdos, que apresentam síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos e que apresentam casos graves de deficiência mental ou múltipla (transtorno global do desenvolvimento).

§ 1º – A organização destas classes deve atender as necessidades educacionais especiais apresentadas, sem agrupar alunos com diferentes deficiências, elaborando adaptações ao currículo e aos componentes curriculares e devem conter um número máximo de 08 alunos.

§ 2º - A autorização para o funcionamento da classe especial será dada pela Secretaria Municipal de Educação após avaliação da equipe responsável pela Educação Especial da Secretaria.

Art. 26 – O professor da Educação Especial, nesta classe, deve desenvolver o currículo com a flexibilidade necessária às condições dos alunos e, no turno inverso, quando necessário, deve desenvolver outras atividades, tais como: atividades da vida autônoma e social, orientação e mobilidade, desenvolvimento de linguagem, língua portuguesa e Língua Brasileira dos Sinais, atividades de informática etc.

Art. 27 – Esta classe deverá configurar a etapa, ciclo ou modalidade da educação básica em que o aluno se encontra, promovendo avaliação contínua de seu desempenho, com a equipe escolar e os pais, seguindo o calendário da escola e proporcionando, sempre que possível, o pleno desenvolvimento das potencialidades dos alunos em atividades conjuntas com os demais alunos das classes comuns.

Parágrafo único – A Classe Especial obedecerá a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias letivos de acordo com o calendário escolar.

Profissionais

Art.28 - Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, o Sistema Municipal de Ensino oportunizará a formação continuada, com conteúdos sobre educação inclusiva, adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a buscar:

- I – percepção das necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II – flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- III – avaliação contínua da eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- IV – atuação em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial.

Art.29 - Para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE) o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, formação específica para a Educação Especial e preferencialmente curso de extensão em Atendimento Educacional Especializado com carga horária mínima de 200 horas.

Art.30 - São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

- I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos público alvo da Educação Especial;
- II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV- acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V- estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VII - ensinar e usar as tecnologias assistivas de forma a ampliar habilidades funcionais utilizadas pelo aluno, promovendo autonomia e participação;
- VIII - estabelecer articulação com os professores da classe comum, visando à disponibilização dos serviços, recursos pedagógicos, acessibilidade e estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art.31 - O monitor ou agente educador atua no apoio aos alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, assistindo e orientando no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras, pertinentes ao contexto escolar dentro da sala de aula e dependências escolares. Auxilia o professor da classe comum nas atividades do cotidiano da sala de aula.

Parágrafo único. O monitor ou agente educador deve ter formação mínima de Ensino Médio e participar de curso de capacitação e de formação continuada oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

Currículo

Art.32 - O currículo a ser desenvolvido é o das diretrizes curriculares nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Art.33 - Os currículos devem ter uma base nacional comum, conforme determinam os Artigos 26, 27 e 32 da LDBEN, a ser suplementada ou complementada por uma parte diversificada, exigida, inclusive, pelas características dos alunos.

Art.34 - As adaptações curriculares constituem-se em possibilidades educacionais de atuar frente às dificuldades de aprendizagem dos alunos. Pressupõe que se realize a adaptação do currículo regular, quando necessário, para torná-lo apropriado às peculiaridades dos alunos com necessidades especiais.

Parágrafo único - As adaptações curriculares não devem ser entendidas como um processo exclusivamente individual. Realizam-se em três níveis:

- a) no âmbito do Projeto Político Pedagógico - devem focalizar, principalmente, a organização escolar e os serviços de apoio;
- b) no currículo desenvolvido na sala de aula - são realizadas pelo professor e destinam-se, principalmente, à programação das atividades da sala de aula;
- c) no nível individual - focalizam a atuação do professor na avaliação e no atendimento do aluno.

Art.35 - Em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá, com a concordância da família, ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida.

Art.36 - Tanto o currículo como a avaliação devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer: o desenvolvimento das competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade; e a inclusão do aluno na sociedade.

Art.37 - Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência mental ou múltipla. É o caso dos alunos

cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançarem o nível de conhecimento exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, respeitada a legislação vigente, e de acordo com o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Art.38 - O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

Art.39 – No Sistema Municipal de Ensino de Guaíba devem-se considerar alguns critérios para esta certificação:

I – mínimo de nove anos de escolaridade no Ensino Fundamental;

II – ter frequentado a Sala de Recursos Pedagógicos ou Atendimento Educacional Especializado no período médio de três anos;

III – ser feita análise do processo de escolarização do aluno, pela Escola, Sala de Recursos Pedagógicos, Atendimento Educacional Especializado, Secretaria Municipal de Educação, a partir de documentação pertinente: histórico da vida escolar, planos de estudos de apoio e outros documentos que se façam necessários;

IV – mínimo 15 (quinze) anos de idade;

V- concordância da família.

Art.40 - O atendimento a alunos cujas necessidades educacionais especiais estão associadas à grave deficiência mental ou múltipla, a necessidade de apoios e ajudas intensos e contínuos, bem como de adaptações curriculares significativas, não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas.

Parágrafo único - As escolas, portanto, devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa.

Art.41 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 18 de dezembro de 2012.

Comissão de Legislação e Normas

Adriana Tassoni da Silva

Estela Maria Dichuta Schuch

Morgana Nitschke

Suzi Hein Schaarschmidt

Comissão de Educação Especial

Renata Lopes Figueiredo (Coordenadora e Relatora)

Cátia Regina da Silva Pereira

Maristela Rodrigues

Ana Luiza de Souza Selbach

Aline Rodrigues Harlacher

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2012.

Greisquele Ribeiro Baptista
Presidente do CMEG

ANEXO I

Sugestão de itens para a construção do Regimento do Centro Educacional de Desenvolvimento de Potenciais

1. Dados de Identificação

(Dados da Mantenedora e Dados do Estabelecimento, conforme modelo da Resolução CMEG nº 02/2009)

2. Objetivos do Centro

(Definir os objetivos do Centro em consonância com sua Proposta de Trabalho)

3. Organização administrativa, pedagógica e multiprofissional

4. Caracterização da demanda a ser atendida no Centro

5. Organização dos grupos de alunos

(os alunos serão atendidos, conforme suas necessidades: individual, duplas, grupos)

6. Atendimento dos alunos que frequentam o Centro

7. Citar a proposta de trabalho para o desenvolvimento das atividades do Centro

8. Articulação do Centro com as escolas

(Explicitar de forma clara todos os mecanismos, periodicidade e os registros que serão adotados pelo Centro, visando concretizar a articulação com as escolas, de acordo com a Proposta de Trabalho)

9. Avaliação:

Institucional

(Cabe ao Centro avaliar seu desempenho objetivando alterar procedimentos quando for necessário. Prever instrumentos, periodicidade, profissionais, apresentação de resultados)

Do aluno

(Parecer descritivo referentes aos atendimentos recebidos e controle de frequência)

10. Ingresso

Explicitar os documentos ou requisitos que serão necessários para efetivação do ingresso no Centro.